



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 96
C	<i>OR</i>
	Rubrica

Processo n.º 13808.000777/92-95

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.919

Recurso n.º : 96.765

Recorrente : SATURNINO ANTONIO CINTRA FRANÇA JUNIOR

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

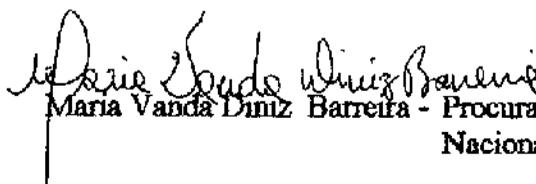
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECRETO-LEI N.º 2.288/86 - Não é da Receita Federal e nem do Conselho de Contribuintes a competência para julgar processos referentes a empréstimo compulsório e a resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATURNINO ANTONIO CINTRA FRANÇA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência do Conselho para apreciar a matéria. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Galhucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13808.000777/92-95

HR/eaal/

Recurso n.º : 96.765

Acórdão n.º : 203-01.919

Recorrente : SATURNINO ANTONIO CINTRA FRANÇA JUNIOR

RELATÓRIO

O requerente acima identificado encaminha, ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86, de 23.07.86, alegando inconstitucionalidade do mesmo.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 20, não tomou conhecimento do pedido, ementando assim sua decisão:

"O resgate do Empréstimo Compulsório instituído pelo DL 2288/86 não é de competência da S.R.F.
PEDIDO NÃO CONHECIDO."

Cientificado em 07.07.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 29.07.93 (fls. 22/23) alegando, em síntese, que:

a) a decisão de primeira instância excluiu do campo da competência da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelo resgate do Empréstimo Compulsório, transferindo tal responsabilidade ao Presidente do BNDES, como estabelece o Decreto n.º 193, de 21.08.91, que regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento, e que criou uma Secretaria Executiva com titularidade ao Presidente do BNDES, para representações ativas e passivas do referido FUNDO;

b) entretanto, o Decreto n.º 193/91 é POSTERIOR ao prazo da efetivação dos resgates, fato que não exime a Secretaria da Receita Federal de tal responsabilidade; e

c) requer o resgate imediato da importância devida ao requerente, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000777/92-95

Acórdão n.º : 203-01.919

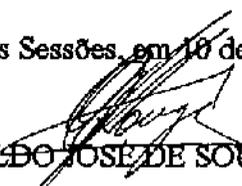
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Não há cogitar de restituição ou qualquer outra forma de devolução de Empréstimo Compulsório por parte da Receita Federal. O que está sob julgamento é a decisão de primeira instância, onde a autoridade se exime da responsabilidade de devolver o Empréstimo Compulsório sobre combustíveis e sobre automóveis exigido sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

Entendo estar a autoridade julgadora coberta de razão, tendo interpretado corretamente a legislação pertinente. Essa legislação define as atribuições e responsabilidades em relação ao resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND. Esta competência não é da Receita Federal.

Assim, por concordar com a posição assumida pelo julgador de primeira instância, e por entender também que este Conselho não tem competência para julgar a matéria, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA